



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA  
Governo Municipal

**LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA N.º 887/2026**

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA/PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA, Estado do Pará, aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei disciplina a contratação por tempo determinado, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, observadas as condições, limites e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se contratação temporária aquela firmada por prazo certo, em caráter precário, mediante contrato administrativo, sem geração de estabilidade, para suprir necessidades transitórias que não comportem provimento efetivo imediato.


Art. 3º As contratações previstas nesta Lei serão realizadas mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), com critérios objetivos, ampla publicidade e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**CAPÍTULO II – HIPÓTESES DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

Art. 4º Configura necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Legislativo, a contratação para:

I – suprir afastamentos temporários de servidores efetivos por licença legal, férias, cessões, afastamentos para capacitação, readaptação, ou outras hipóteses legalmente previstas, quando houver prejuízo ao serviço;

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará  
CNPJ: 04.144.176/0001-78

  
Márcia Ferreira Lopes  
Prefeita Municipal  
Rio Maria - PA



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA  
Governo Municipal

- II – atender acréscimo extraordinário e transitório de demanda administrativa, decorrente de aumento temporário de atividades legislativas, comissões especiais, CPIs, auditorias internas, mutirões e reorganizações administrativas;
- III – execução de projetos temporários com termo final definido, de modernização administrativa, implantação de sistemas, digitalização, gestão documental e adequações de conformidade;
- IV – substituição temporária de pessoal em serviços essenciais de apoio (limpeza, vigilância/portaria, suporte administrativo), quando comprovada a impossibilidade de remanejamento interno;
- V – atendimento de situações emergenciais ou excepcionais formalmente reconhecidas pela Mesa Diretora, quando imprescindível à continuidade do serviço público legislativo.
- VI – atender outras demandas temporárias e excepcionais, não previstas nos incisos anteriores, desde que formalmente motivadas pela Mesa Diretora e instruídas no Processo Seletivo Simplificado (PSS)

### CAPÍTULO III – PRAZO, PRORROGAÇÃO E EXTINÇÃO

Art. 5º O contrato temporário terá prazo de até 12 (doze) meses, admitida prorrogação, por igual período, desde que persistam a necessidade temporária e o interesse público, devidamente motivados.

Art. 6º O contrato extinguir-se-á:

- I – pelo término do prazo;
- II – por iniciativa da Administração, por motivo de interesse público devidamente *motivado*;
- III – por iniciativa do contratado, mediante comunicação prévia mínima de 30 (trinta) dias, salvo dispensa pela Administração;
- IV – por rescisão por justa causa, nas hipóteses de falta grave, descumprimento contratual, inassiduidade habitual, ou conduta incompatível com o serviço público.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA  
Governo Municipal

§ 1º A rescisão prevista nos incisos II e IV deverá ser precedida de apuração sumária, assegurado contraditório e ampla defesa em prazo compatível com a urgência administrativa.

#### CAPÍTULO IV – DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 7º O PSS será regulamentado por Edital, aprovado pela Mesa Diretora, com publicação no meio oficial do Município e no sítio eletrônico institucional, contendo, no mínimo:

- I – funções, requisitos mínimos, atribuições, carga horária, remuneração e lotação;
- II – número de vagas e cadastro de reserva;
- III – etapas do certame e critérios de avaliação;
- IV – documentação exigida;
- V – cronograma, recursos e forma de divulgação dos resultados;

Art. 8º O PSS poderá compreender, conforme o edital:

- I – análise documental e curricular (eliminatória e/ou classificatória);
- II – entrevista com critérios objetivos (classificatória e/ou eliminatória);

Art. 9º O PSS será conduzido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Maria-PA.

Art. 10. O edital deverá prever prazo e forma de recurso contra: indeferimento de inscrição, resultado preliminar, classificação e demais atos relevantes.

#### CAPÍTULO V – REQUISITOS, IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES

Art. 11. São requisitos mínimos para contratação:

- I – nacionalidade brasileira (ou equiparação legal);
- II – idade mínima de 18 anos;
- III – quitação eleitoral e, se aplicável, militar;
- IV – aptidão física e mental;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA  
Governo Municipal

V – ~~comprovação dos requisitos de escolaridade e habilitação profissional;~~

VI – não possuir impedimentos legais para contratar com o Poder Público.

Art. 12. É vedada a contratação temporária de:

i – ~~pessoa que esteja acumulando cargos ilegalmente;~~

II – pessoa condenada por crimes contra a Administração Pública ou por improbidade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação;

III – pessoa que tenha sido desligada por justa causa de contratação anterior com o Poder Legislativo Municipal nos últimos 05 anos, se assim definido no edital/lei local;

#### CAPÍTULO VI – DIREITOS, DEVERES E REGIME JURÍDICO

Art. 13. O contratado temporário submete-se ao regime jurídico administrativo definido nesta Lei e no contrato, aplicando-se, no que couber, normas municipais pertinentes.

Art. 14. O contratado fará jus a:

I – remuneração fixada no edital e contrato;

II – jornada conforme fixada;

III – repouso semanal remunerado;

VI – gratificação natalina proporcional, quando cabível;

VI – inscrição e recolhimentos previdenciários conforme regime aplicável.

Art. 15. São deveres do contratado:

I – ~~cumprir jornada e atribuições;~~

II – observar sigilo funcional e dever de urbanidade;

III – zelar pelo patrimônio público;

IV – observar normas internas, ética e integridade.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA  
Governo Municipal

## CAPÍTULO VII – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E TRANSPARÊNCIA

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Poder Legislativo Municipal, podendo ser suplementadas se necessário.

## CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A contratação temporária não gera estabilidade nem direito adquirido à efetivação, e extingue-se automaticamente com o término do prazo contratual.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora, com fundamento no edital, nesta Lei e nas normas municipais aplicáveis, respeitados os princípios da Administração Pública.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, Rio Maria/PA, 06 de março de 2026.

  
**MÁRCIA FERREIRA LOPES**  
Prefeita de Rio Maria/PA

Publicado no FAMEP em 06/03/2026  
Por M<sup>a</sup> Moandra K. S. de Oliveira  
Código Identificador: 10225BCD  
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011